

11 outubro de 1954

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

IZA

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 25.833 - Espírito Santo

Mandato Legislativo - Extinção.

EMENDA:- Extinção de mandato legislativo / Sua declaração compete ao Corpo Legislativo, na forma do respectivo Regimento Interno (Lei nº 211, de 7.11.1948, arts. 1º e 2º.

Incompetência da Justiça Comum.

Conhecimento e provimento do recurso.

00201020
04370250
08331000
00000180

A C O R D O

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinario nº 25.833, do Espírito Santo, recorrentes Ataliba Carvalho Brito e outros, recorridos Nascib Sad e outros.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em la Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, por votação unanime, nos termos das notas taquigraficas anexas.

Custas ex-lege.

Rio, 11 de outubro de 1954

A.M.Ribeiro da Costa - Presidente e relator

11.10.54

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MOMA/

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ~~RECORRENTE~~ Nº 25.835- D. SANTO

RELAOTR: O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA

RECORRENTES: ATALIBA C. VALMO BRITO E OUTROS

RECORRIDOS: NASCIB SAAD E OUTROS

00201020
04370250
08332000
00000210

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - Nascib Saad e outros, vereadores eleitos sob a legenda da União Democrática Nacional, propuzeram no fóro da Comarca de Itapenerim uma ação declaratória para ser decretada judicialmente a perda de mandato de Ataliba de Carvalho Brito, Rubens Brusana, Afonso Costalonga, Aristoteles dos Santos Baiense, e Waldir Alves, todos vereadores eleitos sob a legenda do Partido Social Democrático, bem como a dos respectivos - suplentes, já por eles autores decretada como Legislativo Municipal, por haverem os réus implicitamente renunciado seus mandatos, não os assinando no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 25 e 36 § 2º, item I, da Lei de Organização Municipal.

Da Sentença de primeira instancia, a fls. 154, julgando improcedente a ação, apelaram os autores.

O Tribunal de Justiça, acolhendo o recurso, assim decidiu a especie (fls. 411/3):

"A situação de fato, provada nos autos, é a seguinte:

Apelantes e apelados foram eleitos e diplomados vereadores municipais de Itapetirina.

Os apelantes, em número de quatro, prestaram perante a Câmara extinta o devido compromisso e tomaram posse dos cargos na forma do art. 25 de lei n. 65 de 30 de dezembro de 1947, Organização Municipal do Estado.

Os apelados, em número de cinco, não compareceram à sessão de posse, em 31 de Janeiro de 1951.

E não compareceram a outra designada para tal fim.

E não prestaram compromisso perante a nova Câmara ou qualquer outra autoridade.

Reuniram-se e empossaram-se por si mesmos.

O apelado Dr. Ataliba de Brito assumiu a presidência da reunião.

Tomou o compromisso e deu posse aos outros quatro vereadores.

Estes deferiram o compromisso e a posse daquele, elefendo-o presidente da Câmara.

Tudo isto consta da certidão de fls. 7.

Estes cinco cidadãos vêm-se reunindo, considerando-se a Câmara Municipal.

Os apelantes, em numero de quatro, também considerando-se a Câmara Municipal, decretaram a perda dos mandatos dos apelados, por falta de compromisso e posse no prazo legal.

Vê-se, pelo exposto, que não há poder legislativo regularmente constituído no município de Itapemirim.

Os apelados não o constituem, porque não prestaram o compromisso e assumiram o exercício no prazo legal.

Sem compromisso e sem posse regular não há função pública legal.

Não constituem, portanto, a Câmara Municipal, embora eleitos em maioria.

Os apelantes também não podem constituir a Câmara Municipal.

Embora legalmente empossados, não podem deliberar. Estão em minoria.

Os apelados perderam o mandato, porque não tomaram posse regular dentro do prazo legal.

A renúncia presumida, pelo não compromisso e posse no prazo legal, afirmam os apelados, não existe, em face da lei n. 211 citada.

Esta só se refere a renúncia expressa.-
Lei cit. art. 1º, let. g.

Mas a renúncia presumida por falta de posse no prazo legal está na Constituição Federal, art. 84, para o eleito Presidente da República.

A Constituição Estadual a prescreve no art. 30, para o Governador, e, no art. 11 para os Deputados.

E como o estatuto político estadual, no

seu art- 34. § Único, deixou á lei ordinária regular a amplitude e as condições de exercício da autonomia do município, a lei de Organização Municipal, de n. 65, de 30 de dezembro de 1947, no seu art. 36, dispôs sobre a matéria.

Certo a lei 211, quando fala em renúncia expressa, quer referir ao legislador já empossado.

De outro modo, a instalação das assembleias ficaria ao arbítrio dos eleitos.

Pelo exposto, julga-se procedente a ação para serem declarados vagos os cargos dos apelados, procedendo-se, para provimento deles, a novas eleições.

Custas na forma da lei.

Vitória, 24 de março de 1953".

Vencido o relator, Desembargador Vicente Saetano (fls. 414/6), houve interposição de embargos, rejeitadas, porem, pelo acórdão exarado a fls. 438.

Dáí o recurso específico, manifestado pelos réus, com invocação das alíneas a b e d do preceito constitucional adequado.

Deixaram de contrarrazoar os recorridos.

O eminente Dr. Procurador Geral da República assim se pronuncia (fls. 455 lê):

"O recurso foi manifestado com fundamento nas letras a, b e d do art. 101, nº III, da Constituição Federal pelas seguintes razões:

a) o venerando acórdão, julgando vagos os cargos de vereador á Câmara Municipal de Itapemirim, invadiu, data venia, a esfera -

- "
- "de ação dos juizes e Tribunais Eleitorais, expressamente previstas nos art. 119 e inciso I do art. 121 da Constituição Federal;
- b)-mandando proceder a novas eleições para preenchimento de vagas, que considerou verificadas, o ilustre Tribunal recorrido, além de ferir o disposto no Código Eleitoral, no tocante ao preenchimento daquelas pelos suplentes dos vereadores do partido respectivo - atentou, data venia, contra a disposição literal do art. 2º do Código de Processo Civil;
- c)- a respeitável decisão atingiu também o princípio da coisa julgada, pois o Poder Judiciário do Estado, representado pelo Agrégio Tribunal Eleitoral, já proclamou, neste mesmo caso, que os edis do partido recorrido, ou seja da União Democrática Nacional são parte ilegítima para preencher a vacância dos cargos pertencentes aos Recorrentes;
- d)- a lei federal nº 211, de 7.1.1948 também foi ferida pelo respeitável acórdão recorrido, na parte concernente á cassação de mandatos eletivos dos corpos legislativos municipais, pois declarou expressamente a competência do proprio Legislativo para conhecer e deliberar sobre essa cassação."

"Efetivamente, o Acórdão de fls. 407/416, confirmado pelo de fls. 438/439, reformou a sentença de primeira instância para julgar procedente a ação proposta por Nascib Lad, Presidente da Câmara Municipal de Itaperirir, no Estado do Espírito Santo e por outros Vereadores para o fim de ser cassado o diploma de cada um dos Vereadores Sr. Ataliba U. de Brito, Aristoteles Aciense, Rubens Brumana, Afonso Costalonga e Waldir Alves e de serem convocados os seus suplentes para completarem a respectiva Câmara Municipal.

O primeiro argumento dos Recorrentes não tem, a nosso ver, cabimento, pois os arts. 119, inciso I e 121 da Constituição Federal não se aplicam absolutamente ao caso em exame, como ressalta da leitura de seus textos.

Parece-nos, porém, que têm razão os Recorrentes quando sustentam não caber ao Poder Judiciário decretar a cassação de mandatos de vereadores, por ser matéria da competência da respectiva Câmara Municipal.

Embora o caso em apreço não esteja incluído entre os previstos na Lei nº 211, de 7.1.1948, é fóra de dúvida que diz respeito ao funcionamento legal da respectiva Câmara Municipal, cabendo, portanto, a esta resolver de acordo com o estabelecido em o seu Regimento.

"Acresce que o acórdão recorrido, mandando proceder a nova eleição para o provimento de cargos de vereadores de determinado Partido Político por não terem tomado posse no prazo legal, os candidatos eleitos, contrariou o disposto no art. 121 do Código Eleitoral, que estabelece que as vagas que se derem na representação de cada Partido serão preenchidas pelo suplentes do mesmo Partido, pois importou em destituir também os suplentes dos aludidos vereadores.

Somos, assim, pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento".

É o relatório.

V O T O

Na forma do parecer da ilustrada Procuradoria Geral da República, é cabível e merece provimento o presente recurso.

A Lei n. 211 dispõe:

Art. 1º - Extingue-se o mandato dos dos membros/Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não sob legendas partidárias:

g) - pela renúncia expressa.

" Acresce que o Acórdão recorrido, mandando proceder a nova eleição para o provimento de cargos de vereadores de determinado Partido Político por não terem tomado posse no prazo legal, os candidatos eleitos, contrariou o disposto no art. 121 do Código Eleitoral, que estabelece que as vagas que se derem na representação de cada Partido serão preenchidas pelo suplentes do mesmo Partido, pois importou em destituir também os suplentes dos aludidos vereadores.

Somos, assim, pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento".

É o relatório.

00201020
04370250
08333000
00960300

V O T O

Na forma do parecer da ilustrada Procuradoria Geral da República, é cabível e merece provido o presente recurso.

A Lei n. 211 dispõe:

Art. 1º - Extingue-se o mandato dos ~~dos~~ membros/Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não sob legendas partidárias:

g) - pela renúncia expressa.

Determina o art. 3º, desta Lei, que nos casos das alíneas a, b, g e d, a declaração da extinção do mandato será feita nos termos do Regimento Interno de cada Corpo Legislativo.

A decisão recorrida, contrariando norma legal expressa, julgou procedente a ação declaratória proposta pelos recorridos para o fim de ser cassado o diploma dos recorrentes, respectivamente, vereadores, suplentes, eleitos pelo Partido Social Democrático para integrarem a Câmara Municipal de Itapemirim.

A Lei confere ao próprio Corpo Legislativo, na forma do que dispuser seu Regimento Interno, a faculdade de declarar a extinção de mandato, pela renúncia expressa, hipótese a que se filia o fundamento da ação declaratória em apreço, não competindo, assim, à Justiça Comum decidir a esse respeito, como, igualmente, lhe não compete mandar proceder a nova eleição para o provimento de cargos de vereadores de determinado partido político por não terem tomado posse no prazo legal, os candidatos eleitos, em detrimento do disposto no art. 121 do Código Eleitoral, que estabelece que as vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido, visto como, assim decidindo, destituiu, o aresto recorrido, também os suplentes dos aludidos vereadores.

Diante do exposto, conheço do re -

e lhe dou provimento para o fim de cassar o acórdão re-
corrido e restabelecer a Sentença de primeira instância.

11. outubro. 1954

G.S.C.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 25.833 - ESPIRITO SANTO

RECORRENTES: Ataliba Carvalho Brito e outros;

RECORRIDOS: Mascib Sad e outros.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

CONHECIDO E PROVIDO, Á UNANIMIDADE.

Deixaram de comparecer os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto, Presidente e Nelson Hungria que se acham em gozo de licença especial, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Henrique D'Ávila.

OTACILIO PINHEIRO - Subsecretário.